

SECRETARIA ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152906309870
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0899/2016
RECORRENTE : S***** E***** I*****.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 117/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo reutilizar as notas fiscais 3857 e 3858 emitidas em 23/10/2015 no valor total de R\$ 110.000,00 passando por este Posto Fiscal no dia 30/10/2015 as 18:32 comando 20153050146333 e novamente em 03/11/2015 através d do veículo ALO 7442 tendo a referida nota surtido os respectivos efeitos na primeira passagem. Foi indicado como dispositivo infringido os art. 117, X, art. 119, e 2, art. 173, art. 174 e art. 177 todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea "b" e item 3 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via correios através do AR 197185872JS em 15/12/2015 (fl. 10), apresentou peça defensiva em 11/01/16 (fls. 12/41). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 45/47 dos autos. A decisão foi notificada ao sujeito passivo em 12/09/2016, conforme AR JS475063098BR, fl. 49.

Por discordar da decisão singular, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário fls. 51/95 em 11/10/2016. Em preliminar, alega falta de motivação e capitulação legal. No mérito, alega a prática do ilícito fiscal não configurado e a multa é confiscatória.

É o breve relatório.

ESTADO DE RONDÔNIA /SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1 - DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo reutilizou as notas fiscais 3857 e 3858. O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 11/10/2016.

O Recurso Voluntário se baseia em diversos argumentos. Em preliminar, no item da falta de motivação e capitulação legal, traz explicação sobre ato jurídico, cita legislação, o art. 142 do CTN, traz doutrina sobre lançamento argumentando por fim que desconhece a passagem das mercadorias pelo posto fiscal no dia 03/11/2015, pois não consta no comando citado. Falta um mínimo de origem da infração acostando diversas jurisprudências do TATE sobre o tema.

Acrescenta que a penalidade não se coaduna com a descrição da infração pois a penalidade se refere a falta de comprovação de exportação e a descrição traz reutilização de documento fiscal.

Estas nulidades não podem prosperar pois a passagem do dia 23/10/2015 é fato incontroverso, fls. 59. A passagem do dia 03/11/2015 se configura com as notas fiscais acostadas, fls. 03/04 e o Termo de Apreensão assinado pelo motorista João Maria Ferreira, fls. 07/08.

Sobre a capitulação legal, cabe esclarecer que houve uma recapitulação da mesma pela Lei 3756 de 30/12/2015:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação;

3. pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Essa lei se coaduna perfeitamente com a descrição da infração e da capitulação da infração. Não se pode falar que houve ausência de motivação e ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

No mérito, traz um arrazoado sobre o ICMS na Constituição Federal, Tributo, fato gerador, definição de produto e coisa no Código Civil e diversas doutrinas sobre o tema e jurisprudências sobre a robustez das provas. Explica os conhecimentos de transporte e as transportadoras do dia 30/10/2015 e diz desconhecer quem transportava no dia 03/11/2015 e acrescenta que o autuante não trouxe qualquer conhecimento de transporte relacionados neste dia.

As alegações trazidas no mérito não têm o condão de trazer a improcedência da autuação. O autuante trouxe as notas fiscais acostadas, fls. 03/04 e o Termo de Apreensão assinado pelo motorista João Maria Ferreira. fls. 07/08.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo deveria cumprir a obrigação principal referente a necessidade de emitir as respectivas notas fiscais de vendas de todas as mercadorias comercializadas, seu registro e o posterior recolhimento do tributo devido.

O art. 90 da citada Lei deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, in casu, não se pode discutir a confiscabilidade da multa e por consequência que a lei que a institui é ilegal/inconstitucional, isto deve ser trazido em processo judicial.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15) I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

E como voto.

Porto Velho-RO, 05 de Maio de 2022.

ROBERTO VALADÃO
RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20152906309870
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0899/2016
RECORRENTE : S***** E***** I*****
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR „ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO
: Nº 117/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 107/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA „ ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - REUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS-OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que as mercadorias transitavam pelo Posto Fiscal em 03/11/2015 com documentos fiscais que já tinham registro de passagem em data anterior no dia 30/10/2015. Os argumentos e os controles internos apresentados pelo sujeito passivo são insuficientes para contrapor a acusação fiscal, em face do Termo de Apreensão dos documentos fiscais e das mercadorias de fls. 03/08. Mantida a decisão de primeira Instância que julgou Procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADO EM 03/11/2015: RS 22.000,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de maio de 2022

Julgador/Relator